



Número: **0807942-53.2023.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMILENE MARILIA LIMA DO NASCIMENTO (AUTOR)		FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ (ADVOGADO)	
BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO (AUTOR)		FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ (ADVOGADO)	
BUENO AIRES JOSE SOARES SOUZA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70616 331	20/03/2023 14:35	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807942-53.2023.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por EMILENE MARÍLIA LIMA DO NASCIMENTO e BRENO DE VASCONCELSO AZEVEDO, em face de despacho do ID 70522400 onde assim se pronunciou este juízo: *Visivelmente o valor da causa diverge do valor econômico pretendido pela autora. Desta forma, intime-se a parte promovente, por seu advogado, para, no prazo de (10) dez dias, emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa (benefício patrimonial pretendido).*

É sabido e ressabido que é cabível embargos de declaração, na forma do art. 1.022 do CPC: *“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.*

A princípio tenho que os embargos seriam incabíveis por considerar que se trata de despacho sem cunho decisório.

Entretantes, para se evitar alegações futuras de desconhecimento ou ignorância tenho que o pedido da presente demanda consiste em: *determinar que o DEMANDADO, em vinte e quatro horas, deposite em juízo o computador e celular utilizados nos últimos doze meses na operacionalização das transações com criptoativos dos DEMANDANTES e demais clientes da Fiji; b) ... em caso de descumprimento da liminar será expedido mandado de busca e apreensão, imposta astreintes ...”*

Imperioso destacar o contido no art. 381 do CPC: *A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - – prévio reconhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Por sua vez estabelece o art. 382 do CPC: *Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*



A meu sentir, o pedido do autor não se reveste apenas da produção antecipada da prova, mas da necessidade e apreensão de objetos (computadores e celulares) de propriedade do demandado, o que impõe a adequação do valor da causa, em face do proveito econômico perseguido.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo o despacho do ID 70522400.

Publicado eletronicamente, intime-se quanto a este.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado.

Juíza de Direito.

